



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.158.385 - RS (2009/0031758-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
RÉGIS BIGOLIN
AGRAVADO : MANLIO ANTÔNIO BARAZZUTTI FILHO
ADVOGADO : GIUSEPPE DE ANDRADE CANCIAN

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEMANDA POSTULANDO DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE VALORES DEVOLVIDOS A TÍTULO DE RESERVA DE POUPANÇA - DECISÃO NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

1. Violação do artigo 535 do CPC não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia.

2. Alegada violação do artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Consoante cediço no STJ, os princípios contidos no artigo 6º da LINDB, concernentes ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, não podem ser analisados em sede de recurso especial, pois, apesar de serem previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional.

3. Correção monetária incidente sobre a restituição de parcelas pagas a plano de previdência complementar. A jurisprudência da Segunda Seção, firmada no âmbito de recursos especiais representativos da controvérsia, é no sentido de que *"devida a restituição da denominada reserva de poupança a ex-participantes de plano de benefícios de previdência privada, devendo ser corrigida monetariamente conforme os índices que reflitam a real inflação ocorrida no período, mesmo que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo ser incluídos os expurgos inflacionários (Súmula 289/STJ)"* (**Recursos Especiais 1.183.474/DF e 1.177.973/DF**, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgados em 14.11.2012, DJe 28.11.2012). Aplicação da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.158.385 - RS (2009/0031758-8)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
RÉGIS BIGOLIN
AGRAVADO : MANLIO ANTÔNIO BARAZZUTTI FILHO
ADVOGADO : GIUSEPPE DE ANDRADE CANCIAN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental, interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a inadmissão do recurso especial, pelos seguintes fundamentos:

Não merece prosperar o reclamo, sobressaindo a inadmissão do apelo extremo.

1. Quanto à apontada violação do artigo 535 do CPC, não assiste razão à recorrente, porquanto uníssona a jurisprudência deste STJ no sentido de que inócorre a mácula quando clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte (Precedentes: **AgRg no Ag 1.402.701/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; **REsp 1.264.044/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; **AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; **AgRg no REsp 1.245.079/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e **AgRg no Ag 1.407.760/RJ**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011).

2. A insurgência especial, amparada na alegada violação do artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), não se revela cognoscível.

Com efeito, consoante cediço nesta Corte, os princípios contidos no artigo 6º da LINDB, concernentes ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, não podem ser analisados em sede de recurso especial, pois, apesar de serem previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional. Precedentes: **AgRg no REsp 1119804/DF**, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12.11.2013, DJe 21.11.2013; **AgRg no AREsp 391.543/RJ**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 07.11.2013, DJe 14.11.2013; **AgRg no REsp 1.383.565/RJ**, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 08.10.2013, DJe 11.10.2013; **AgRg no REsp 701.508/PE**, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 06.08.2013, DJe 02.09.2013; **AgRg no AREsp 295.133/SP**, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 06.06.2013, DJe 28.06.2013.

3. No que diz respeito à correção monetária incidente sobre a restituição de parcelas pagas a plano de previdência complementar, a orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que devem ser utilizados os índices que melhor reflitam a desvalorização da moeda (Súmula 289/STJ), ainda que outro tenha sido avençado.

(...)

Precedente da Segunda Seção enumera os expurgos inflacionários a serem aplicados na correção monetária dos valores atinentes à previdência privada, quais sejam: o IPC de junho/87 (26,06%), de janeiro/89 (42,72%), de março/90 (84,32%), de abril/90 (44,80%), de maio/90 (7,87%), e de fevereiro/91 (21,87%); e o INPC de março/91 (11,79%), deduzidos os índices já aplicados, apenas com a fixação do percentual de janeiro de 1989 em 42,72% (**EResp 264.061/DF**, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministro Aldir Passarinho Júnior, Segunda Seção, julgado em 22.08.2001, DJ 11.03.2002). No mesmo sentido: **EDcl no REsp 1.051.305/DF**, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 13.09.2011, DJe 19.09.2011; **AgRg no Ag 1.100.521/RJ**, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 21.10.2010, DJe 05.11.2010; **AgRg no Ag 787.949/SP**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão Quarta Turma, julgado em 12.05.2009, DJe 25.05.2009; e **AgRg no REsp 817.678/DF**, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 17.10.2006, DJ 13.11.2006).

Importante ressaltar que os Recursos Especiais 1.107.201/DF e 1.147.595/RS, julgados pela Segunda Seção em 08.09.2010, sob o rito do artigo 543-C do CPC, versam sobre correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, razão pela qual não se revelam aplicáveis à espécie.

Consequentemente, sobressai a incidência da Súmula 83/STJ a obstar o conhecimento do recurso especial.

Nas razões do regimental, a insurgente alega: **(i)** violado o artigo 535 do CPC pelo acórdão estadual; **(ii)** serem infraconstitucionais as normas constantes da LINDB; **(iii)** inaplicável a Súmula 83/STJ à espécie, pois a orientação jurisprudencial sobre a correção monetária plena incidente sobre a restituição de parcelas pagas a plano de previdência complementar não remanesce após a vigência das Leis Complementares 108 e 109 de 2001.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.158.385 - RS (2009/0031758-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEMANDA POSTULANDO DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE VALORES DEVOLVIDOS A TÍTULO DE RESERVA DE POUPANÇA - DECISÃO NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

1. Violação do artigo 535 do CPC não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia.

2. Alegada violação do artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Consoante cediço no STJ, os princípios contidos no artigo 6º da LINDB, concernentes ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, não podem ser analisados em sede de recurso especial, pois, apesar de serem previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional.

3. Correção monetária incidente sobre a restituição de parcelas pagas a plano de previdência complementar. A jurisprudência da Segunda Seção, firmada no âmbito de recursos especiais representativos da controvérsia, é no sentido de que *"devida a restituição da denominada reserva de poupança a ex-participantes de plano de benefícios de previdência privada, devendo ser corrigida monetariamente conforme os índices que reflitam a real inflação ocorrida no período, mesmo que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo ser incluídos os expurgos inflacionários (Súmula 289/STJ)"* (**Recursos Especiais 1.183.474/DF e 1.177.973/DF**, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgados em 14.11.2012, DJe 28.11.2012). Aplicação da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): A irresignação não merece guarida.

1. Quanto à apontada violação do artigo 535 do CPC, não assiste razão à recorrente, porquanto uníssona a jurisprudência deste STJ no sentido de que inócorre a mácula quando clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cada um dos argumentos declinados pela parte (Precedentes: **AgRg no Ag 1.402.701/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; **REsp 1.264.044/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; **AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; **AgRg no REsp 1.245.079/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e **AgRg no Ag 1.407.760/RJ**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011).

2. A insurgência especial, amparada na alegada violação do artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), não se revela cognoscível.

Com efeito, consoante cediço nesta Corte, os princípios contidos no artigo 6º da LINDB, concernentes ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, não podem ser analisados em sede de recurso especial, pois, apesar de serem previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional. Precedentes: **AgRg no REsp 1119804/DF**, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12.11.2013, DJe 21.11.2013; **AgRg no AREsp 391.543/RJ**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 07.11.2013, DJe 14.11.2013; **AgRg no REsp 1.383.565/RJ**, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 08.10.2013, DJe 11.10.2013; **AgRg no REsp 701.508/PE**, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 06.08.2013, DJe 02.09.2013; **AgRg no AREsp 295.133/SP**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 06.06.2013, DJe 28.06.2013.

3. No que diz respeito à correção monetária incidente sobre a restituição de parcelas pagas a plano de previdência complementar, a orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que devem ser utilizados os índices que melhor reflitam a desvalorização da moeda (Súmula 289/STJ), ainda que outro tenha sido avençado.

Tal entendimento restou reafirmado quando do julgamento dos **Recursos Especiais 1.183.474/DF e 1.177.973/DF**, ambos representativos da controvérsia, assim ementados:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EX-PARTICIPANTE. DIREITO À DEVOLUÇÃO DE PARCELAS DE CONTRIBUIÇÕES PAGAS. RESERVA DE POUPANÇA. INSTRUMENTO DE TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO GERAL. ABRANGÊNCIA LIMITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. SÚMULA 289/STJ. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. APLICAÇÃO.

1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil, ficam aprovadas as seguintes teses:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(I) É devida a restituição da denominada reserva de poupança a ex-participantes de plano de benefícios de previdência privada, devendo ser corrigida monetariamente conforme os índices que reflitam a real inflação ocorrida no período, mesmo que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo ser incluídos os expurgos inflacionários (Súmula 289/STJ);

(...)

(III) - A atualização monetária das contribuições devolvidas pela entidade de previdência privada ao associado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda.

2. Recurso especial da entidade de previdência privada desprovido.

(REsp 1.183.474/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 14.11.2012, DJe 28.11.2012)

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EX-PARTICIPANTE. DIREITO À DEVOLUÇÃO DE PARCELAS DE CONTRIBUIÇÕES PAGAS. RESERVA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. SÚMULA 289/STJ. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. INCIDÊNCIA. SÚMULA 252/STJ. ÍNDICES DE CORREÇÃO DE SALDOS DE FGTS. NÃO APLICAÇÃO.

1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil, ficam aprovadas as seguintes teses:

(I) É devida a restituição da denominada reserva de poupança a ex-participantes de plano de benefícios de previdência privada, devendo ser corrigida monetariamente conforme os índices que reflitam a real inflação ocorrida no período, mesmo que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo ser incluídos os expurgos inflacionários (Súmula 289/STJ);

(II) - A atualização monetária das contribuições devolvidas pela entidade de previdência privada ao associado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda;

(III) - A Súmula 252/STJ, por ser específica para a correção de saldos do FGTS, não tem aplicação nas demandas que envolvem previdência privada.

2. Recurso especial da entidade de previdência privada desprovido.

(REsp 1.177.973/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 14.11.2012, DJe 28.11.2012)

Precedente da Segunda Seção enumera os expurgos inflacionários a serem aplicados na correção monetária dos valores atinentes à previdência privada, quais sejam: o IPC de junho/87 (26,06%), de janeiro/89 (42,72%), de março/90 (84,32%), de abril/90 (44,80%), de maio/90 (7,87%), e de fevereiro/91 (21,87%); e o INPC de março/91 (11,79%), deduzidos os índices já aplicados, apenas com a fixação do percentual de janeiro de 1989 em 42,72% (**EResp 264.061/DF**, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministro Aldir Passarinho Júnior, Segunda Seção, julgado em 22.08.2001, DJ 11.03.2002). No mesmo sentido: **EDcl no REsp 1.051.305/DF**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13.09.2011, DJe 19.09.2011; **AgRg**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no **Ag 1.100.521/RJ**, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 21.10.2010, DJe 05.11.2010; **AgRg no Ag 787.949/SP**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão Quarta Turma, julgado em 12.05.2009, DJe 25.05.2009; e **AgRg no REsp 817.678/DF**, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 17.10.2006, DJ 13.11.2006).

Importante ressaltar que os Recursos Especiais 1.107.201/DF e 1.147.595/RS, julgados pela Segunda Seção em 08.09.2010, sob o rito do artigo 543-C do CPC, versam sobre correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, razão pela qual não se revelam aplicáveis à espécie.

Consequentemente, sobressai a incidência da Súmula 83/STJ a obstar o conhecimento do recurso especial, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada que negou provimento ao agravo de instrumento.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0031758-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.158.385 / RS

Números Origem: 10500158188 2702469021 70021424957 70026903294

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANLIO ANTÔNIO BARAZZUTTI FILHO
ADVOGADO : GIUSEPPE DE ANDRADE CANCELAN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANLIO ANTÔNIO BARAZZUTTI FILHO
ADVOGADO : GIUSEPPE DE ANDRADE CANCELAN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.